



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 30/10/2025 17:02:44,487 - Mesa

PL n.5562/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio exclusivamente na forma digital, promovendo o direito à informação, a inclusão digital e o consumo acessível em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que optarem por disponibilizar aos consumidores cardápio exclusivamente em formato digital deverão garantir acesso gratuito à internet no local, por meio de rede sem fio (Wi-Fi), para que o cliente possa acessar as informações de produtos, preços e composições sem ônus adicional.

Art. 2º O acesso gratuito à internet deverá:

I – ser suficiente para permitir o carregamento e a navegação completa do cardápio digital, inclusive por meio de QR Code, sem a necessidade de aplicativos externos;

II – dispensar qualquer exigência de cadastro, compartilhamento de dados pessoais, login em redes sociais ou aceite de termos de uso que violem a privacidade do consumidor;

III – garantir segurança, estabilidade e cobertura mínima adequada à área de atendimento do estabelecimento;

IV – observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e nas normas de segurança cibernética.

Art. 3º O estabelecimento deverá informar, em local visível e acessível, a existência da rede de acesso gratuito, indicando o nome da conexão (SSID) e instruções simplificadas de uso, de forma que o consumidor possa acessar o cardápio digital sem constrangimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração aos direitos do consumidor e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive multa, suspensão temporária de atividade e cassação de licença, conforme a gravidade e reincidência.

Art. 5º A obrigação prevista nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos que disponibilizem alternativamente o cardápio em meio físico, assegurando o direito de escolha do consumidor quanto à forma de acesso às informações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, fixando parâmetros técnicos mínimos de conectividade, boas práticas de segurança e procedimentos de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/10/2025 17:02:44,487 - Mesa

PL n.5562/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo garantir o acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optem por utilizar cardápios exclusivamente digitais, assegurando ao consumidor o pleno exercício do direito à informação e da liberdade de escolha. A medida se insere no contexto de transformação digital das relações de consumo, buscando equilibrar inovação tecnológica com inclusão social e transparência.

Com a popularização dos cardápios digitais via QR Code, especialmente após a pandemia de Covid-19, restaurantes, bares e cafeterias substituíram os cardápios físicos por versões digitais. Embora essa inovação tenha reduzido custos e ampliado a higiene, ela também criou barreiras de acesso para consumidores que não possuem plano de dados móveis ou enfrentam dificuldades de conexão.

De acordo com a Pesquisa TIC Domicílios 2023, conduzida pelo Cetic.br/NIC.br, cerca de 31% da população brasileira ainda não tem acesso regular à internet. Entre as classes D e E, o índice de desconexão ultrapassa 45%, sendo que um em cada quatro brasileiros depende exclusivamente de redes Wi-Fi públicas ou de terceiros para acessar conteúdos digitais. Essa exclusão digital se reflete também nas experiências cotidianas de consumo, gerando constrangimento e limitação de direitos.

A obrigatoriedade de Wi-Fi gratuito em locais que adotem cardápios digitais tem baixo custo de implementação e impacto social significativo. O fornecimento de conexão local, de uso restrito ao acesso do cardápio, demanda banda mínima e pode ser configurado em qualquer modem comercial. Assim, o projeto impõe uma obrigação proporcional, razoável e compatível com a modernização tecnológica do setor de serviços.

A proposta reforça o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, e o art. 170, V, da Constituição Federal, que estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. Também está em consonância com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao exigir que o acesso gratuito seja disponibilizado sem coleta de dados pessoais e sem condicionamento comercial.

Apresentação: 30/10/2025 17:02:44,487 - Mesa

PL n.5562/2025

* C D 2 5 5 2 9 6 5 9 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 30/10/2025 17:02:44,487 - Mesa

PL n.5562/2025

Além do aspecto jurídico, a medida tem relevância social e econômica. Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio (CNC, 2024), cerca de 78% dos restaurantes brasileiros utilizam ou planejam adotar cardápios digitais até 2026. Entretanto, 53% dos consumidores relatam dificuldade em acessar o conteúdo devido à falta de internet ou baixa qualidade da conexão nos locais, conforme levantamento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL, 2024).

Ao estabelecer a obrigatoriedade do acesso gratuito à internet, o projeto fortalece a equidade nas relações de consumo, evita constrangimentos e amplia a inclusão digital, sem impor encargos desproporcionais ao setor privado. Trata-se de uma medida de inovação legislativa, que assegura que o avanço tecnológico seja acompanhado de acessibilidade e cidadania digital.

Constitucionalmente, a proposta é robusta e segura, pois realiza a harmonização entre o direito à informação (art. 5º, XIV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proteção do consumidor (art. 170, V) e o incentivo à inovação tecnológica sustentável (art. 218).

Em síntese, o presente projeto é coeso, técnico, englobado e socialmente justo, traduzindo o compromisso do Estado brasileiro com uma transição digital inclusiva, equilibrada e humanizada — onde o acesso à informação não é privilégio, mas um direito fundamental de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255296597700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 5 2 9 6 5 9 7 7 0 0 *